

Fls.

**Processo: 0002822-55.2020.8.19.0066**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Criminal (Lei 11.343/06) - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06); Prisão em flagrante

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: VINICIUS MANSO BRITO DE OLIVEIRA  
Flagrante 097-00087/2020 07/02/2020 97ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 31/03/2022

### Sentença

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público em face do acusado VINICIUS MANSO BRITO DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

A denúncia de fls. 02-A/02-B (index 02), lastreou-se no procedimento nº 097-00087/2020, cujas principais peças são: o auto de prisão em flagrante, o registro de ocorrência, os termos de declarações, o auto de apreensão e o laudo de exame de entorpecente.

Decisão de fls. 44/45 (index 20) deferindo a liberdade provisória ao acusado.

Cumprimento do alvará de soltura no index 22.

Despacho no index 26 determinando a notificação do denunciado.

FAC no index 33.

Regular notificação do acusado no index 40.

Defesa prévia do acusado no index 41.

Decisão no index 43 recebendo a denúncia e designando AIJ.

Despacho de fl. 123 designando AIJ.

FAC atualizada às fls. 137/141.

Despacho de fl. 168 redesignando a audiência.

Assentada de AIJ às fls. 199/200, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes e, posteriormente, foi realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo a absolvição do acusado. A defesa técnica

do acusado apresentou alegações finais orais requerendo a absolvição.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito a prática da conduta típica do crime de tráfico de drogas, prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

O crime de tráfico viola o bem jurídico incolumidade pública na modalidade saúde pública, isto é, o conjunto de condições de vida e de saúde dos membros da coletividade.

Trata-se de um bem jurídico transindividual que não se reduz à reunião pura e simples da saúde individual de cada um dos membros da sociedade. Ao invés de tutelar individualmente os bens, passa-se a proteger uma certa situação, que é perturbada pela mera circulação ou possibilidade de circulação da droga.

Encerrada a instrução criminal, a meu sentir, é de se afirmar que a pretensão punitiva deduzida no bojo da exordial não restou comprovada em relação ao crime de tráfico de drogas, por conta da fragilidade do conjunto probatório quanto à destinação da droga apreendida com o réu.

Assim se afirma, porque o acusado não foi surpreendido na efetiva prática do comércio de substância entorpecente, não servindo para confirmar tal prática as supostas denúncias sobre o envolvimento do réu com o tráfico de drogas.

Note-se que os policiais militares ouvidos, em juízo, narraram como se deu a abordagem e a apreensão das drogas em poder do acusado, mas não indicaram terem presenciado a prática de ato que levasse a tipificação dos fatos ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Frise-se que o policial militar Anderson Sereno de Andrade relatou que no momento da abordagem e condução à delegacia, o acusado afirmou que o material entorpecente destinava ao seu consumo pessoal.

Assim, analisando cuidadosamente os autos, verifico que não restou comprovada a prática delituosa descrita na denúncia, eis que o material probatório colhido durante a instrução criminal não deixou evidenciada a prática de nenhum ato de tráfico de drogas e nem que o material apreendido seria destinado a venda futura.

Com efeito, somente a apreensão das drogas em poder do acusado não se mostra suficiente para um decreto condenatório, valendo frisar que para caracterização do crime de tráfico de entorpecentes deve o julgador levar em conta a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão, sendo que a quantia de droga e os demais aspectos fáticos que circundaram a prisão não se mostram bastantes à condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas.

Por esse viés, para a prolação de um decreto penal condenatório é indispensável a produção de prova robusta que dê certeza da ocorrência delituosa e sua autoria. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

O magistrado ao se debruçar sobre o direito penal, considerado este como ultima ratio, ou seja, ramo do ordenamento que só se legitima a tutelar bens jurídicos quando outras formas de sanção ou meios de controle social não se mostrarem suficientes para o exercício de tal função, tem que, obrigatoriamente, quando da prolação de uma sentença de procedência, basear-se em prova segura que demonstre inequivocamente a materialidade e autoria do fato ilícito praticado, uma vez

que o direito à liberdade é fundamental e, sendo assim, sua restrição só pode ser efetivada excepcionalmente.

Em decorrência disto, um dos princípios basilares do direito criminal é o in dubio pro reo, que consiste, exatamente, em afirmar que na existência de dúvida sobre a materialidade e autoria do delito deve ser o réu absolvido.

Há de se afirmar, ainda, que não cabe ao réu demonstrar a sua inocência, mas sim à acusação demonstrar de forma contundente a sua culpabilidade, o que por certo não se observou no presente feito.

Apesar disso, se não suficiente a demonstrar o tráfico pelo réu, a droga encontrada revela a posse pelo réu Vinicius com a finalidade de consumo, conforme depoimentos prestados em juízo, restando assim autorizada a desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, entendo não configurada, na hipótese dos autos, a finalidade de traficância, razão pela qual DESCCLASSIFICO o crime de tráfico de drogas para o de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

Considerando que a conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06 não é da competência deste Juízo, declino da competência em favor do Juizado Especial Adjunto Criminal desta Comarca, Juízo competente para o enfrentamento da presente questão, inclusive para aplicação das medidas despenalizadoras previstas em lei. Após baixa, encaminhe-se o feito ao juízo competente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mendes, 31/03/2022.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4AY1.M3HN.7EFK.X7B3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos